



Número: **0801241-58.2021.8.15.2002**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **26/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.025.000,00**

Processo referência: **0801238-06.2021.8.15.2002**

Assuntos: **Crimes de &quot;Lavagem&quot; ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (REQUERENTE)</b>			
<b>PIETRO HARLEY DANTAS FELIX (ACUSADO)</b>		<b>GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)</b>	
<b>CORIOLANO COUTINHO (ACUSADO)</b>		<b>CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO (ADVOGADO)</b> <b>FILIFE OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO)</b> <b>FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO)</b> <b>ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO)</b>	
<b>JOSE EDVALDO ROSAS (ACUSADO)</b>		<b>GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60589 513	06/07/2022 17:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Processo nº 0801241-58.2021.8.15.2002

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A defesa de **CORIOLOANO COUTINHO** requereu o "ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES" que lhe foram impostas e se encontram em vigor por decisão exarada nestes autos.

Alegou que o Requerente vem colaborando com o bom andamento da processo que responde e, principalmente, cumprindo e respeitando as medidas cautelares ora impostas.

Ao final, pede que sejam adequadas as medidas a que está submetido, restringindo-as àquelas previstas nos incisos **I, II, III e IV do art. 319 do CPP**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer em que pugnou por fixação das condições cautelares diversas das requeridas pelas defesa, espelhando-se as determinações contidas no Acórdão exarado no HC nº 667263/PB (2021/0151273-4).

É o relato.

**DECIDO.**

O Requerente se encontra em liberdade provisória, porém submetido às regras de medidas cautelares diversas da prisão.

Tem-se as medidas cautelares que lhe foram impostas: **a) Comparecimento em juízo entre os dias 25 e 30 de cada mês, por meio do balcão virtual, até ulterior deliberação ou normalização das atividades judiciais presenciais; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização expressa deste Juízo; c) Proibição de manter contato com toda e qualquer pessoa que seja alvo de investigação da "Operação Calvário", sob nenhum pretexto, seja o contato pessoal ou por meio de e-mail, mensagens, redes sociais ou telefonema; d) Proibição de frequentar repartições públicas, salvo para pagar taxas e impostos ou para desembaraço de documentação pessoal; e) Recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e feriados, devendo permanecer, nos dias úteis, recolhido das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, bem como recolhido integralmente nos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se no**



**dia anterior às 20 horas e apenas se ausentar da residência às 06 horas do dia útil subsequente ao final de semana ou feriado; f) Monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira a ser instalada nos réus pelo setor competente da GESIP.**

A defesa de Coriolano Coutinho pretende, principalmente, a adequação das medidas cautelares, suprimindo-se, principalmente as seguintes: **o recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e feriados, devendo permanecer, nos dias úteis, recolhido das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, bem como recolhido integralmente nos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se no dia anterior às 20 horas e apenas se ausentar da residência às 06 horas do dia útil subsequente ao final de semana ou feriado; e o monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira a ser instalada nos réus pelo setor competente da GESIP.**

De fato, passados mais de 06 (seis) meses da imposição das cautelares ao acusado **CORIOLANO COUTINHO**, imperioso se faz a reanálise da necessidade da manutenção, em todo ou em parte, das medidas a que está submetido.

Não existem notícias de que o Réu esteja causando tumulto ao processamento do feito e nem à instrução criminal, demonstrando respeito às regras cautelares que lhe foram impostas.

A imposição e a manutenção das medidas cautelares deve se basear na razoabilidade e na proporcionalidade que sempre devem nortear as decisões judiciais.

O art. 282, §5º, do CPP, diz:

***Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:***

***§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)***

Pois bem, muito embora já decorrido considerável lapso temporal desde que o Réu foi submetido a medidas diversas da prisão, analisando o contexto atual, tem-se que não seria o caso de serem revogadas todas as cautelares fixadas por este juízo.

Os fatos imputados são de destacada gravidade e repercutem no seio social até o presente, não sendo plausível, neste instante, a concessão da liberdade provisória dissociada de qualquer outra cautelar diversa, posto que, embora em menor intensidade, ainda presente o risco da liberdade dos réus.

De fato, revendo os fundamentos que levaram este juízo a fixar as medidas cautelares que se encontram em vigor, percebe-se que o risco da liberdade do Réu se vê, de certo modo, abrandado.

As medidas cautelares devem ser revogadas quando não mais se mostrarem necessárias e adequadas, principalmente em razão de já perdurarem por considerável período, sem elementos novos que a justifiquem.



No caso, vê-se preciso realizar uma readequação das condições cautelares impostas ao Requerente, como forma de evitar excessivo e injustificado prejuízo à liberdade, direito fundamental do indivíduo, que, sem dúvida, é mitigado pelo monitoramento eletrônico, mormente quando não mais se revela como medida útil e necessária.

Considerando a condição pessoal do Acautelado e, ainda, a seriedade e a gravidade dos fatos em investigação, vejo, neste instante, como suficientes a salvaguardar o risco da liberdade do Réu Coriolano Coutinho a manutenção, para ambos, das seguintes medidas cautelares:

**I - Comparecimento mensal em juízo, entre os dias 25 e 30 do mês para assinar frequência e justificar as atividades;**

**II- Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias, salvo autorização expressa deste Juízo;**

**III - Proibição de manter contato com todo e qualquer pessoa que seja alvo de investigação da "Operação Calvário", exceto os seus familiares, sob nenhum pretexto, seja o contato pessoal ou por meio de e-mail, mensagens, redes sociais ou telefonema;**

**IV- Proibição de frequentar repartições públicas, salvo para pagar taxas e impostos ou para desembaraço de documentação pessoal ou de atividade laboral própria;**

Ante o exposto, nos termos do art. 282, §5º, **defiro** o pedido formulado pela defesa de **CORIOLANO COUTINHO, para determinar que, doravante, passe a cumprir as cautelares previstas no art. 319, incs. I, II, III e IV, do CPP, na forma acima especificada, ficando revogadas as demais medidas a ele impostas.**

Expeça-se ofício ao setor de monitoramento da SEAP/PB, para que promova a retirada da tornozeleira eletrônica, no prazo de 24 horas.

Serve a presente decisão de termo de compromisso, ficando o Réu advertido que o descumprimento das medidas cautelares poderá importar na imposição de prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, §4º e 312, §1º, ambos do CPP.

A presente decisão serve também como ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas da CGJ.

Proceda-se com as demais diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Aguarde-se.

Publicada eletronicamente. Intime-se.

JOÃO PESSOA, 6 de julho de 2022.

*Juiz(a) de Direito*

